21/07/2025

Número: 0029101-46.2011.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Última distribuição : 01/07/2011 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Prestação de Contas

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO	CESAR DE SOUS	A MATOS (AUTOR)	BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO (ADVOGADO)	
			FABIO LUIS COSTA DUAILIBE (ADVOGADO)	
ESTA	OO DO MARANHA	O (REU)		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
15478 1940	21/07/2025 12:10	Sentença		Sentença

Processo nº 0029101-46.2011.8.10.0001 - Ação Declaratória de Nulidade

Autor: Júlio César de Sousa Matos

Réu: Estado do Maranhão

**SENTENCA** 

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade do Julgamento de Contas de Gestão Administrativa, c/c

pedido de antecipação de tutela ajuizada por Júlio César de Sousa Matos em face do Estado do Maranhão, pelos

motivos a seguir expostos.

Alega o autor que teve as contas de sua gestão na administração da Maternidade Benedito Leite, do

exercício 2007, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, resultando na condenação do

autor ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão dos seus direitos políticos.

Sustenta que o processo administrativo que culminou do julgamento encontra-se eivado de

irregularidades, quais sejam: não foi realizada a intimação do responsável para a audiência preconizada no inciso III do

art. 192, do seu Regimento Interno, uma vez que não houve imputação de débito; a citação não cumpriu o disposto no

art. 196 do referido regimento, que ordena a citação por edital quando não localizado o responsável; a publicação no DJ

da pauta de julgamento do processo em desconformidade com o art. 77, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA,

impossibilitando, assim, a defesa oral na sessão de julgamento; a ilegalidade da multa aplicada, uma vez que a

incidência da sanção nesse patamar somente se justifica quando a eventual irregularidade ocasionar prejuízo ao erário,

na forma preconizada no art. 67, c/c art. 22 da Lei Orgânica do TCE (Lei nº 8.258/93), além do impedimento do Relator.

Ao final, pugnou pela antecipação da tutela, determinando a suspensão dos efeitos do julgamento das

contas do exercício de 2007, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando que se

abstenham de constituir o título executivo e de autorizar a cobrança da multa aplicada. No mérito, pugnou pela

procedência dos pedidos, "decretando-se a nulidade do julgamento das contas só exercício de 2007, da Maternidade

Benedito Leite, corrigindo-se todo e qualquer erro ou engano apurado, eis que realizado pelo TCE/MA, sem obediência

aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, desobedecendo a legislação de

regência.".

Número do documento: 25072112103805400000143564681 https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072112103805400000143564681 Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA - 21/07/2025 12:10:38

Este juízo proferiu sentença, conforme ID nº 108827087, págs. 92/98, com a procedência dos pedidos

formulados, a qual foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça (ID nº 108827088, pág. 03/10).

Interposto Recurso Especial pelo Estado do Maranhão, os autos foram remetidos os autos ao Colendo

Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso para afastar a nulidade da citação (ID nº 108827096, págs.

05/07), determinando a remessa dos autos à origem para análise das demais matérias suscitadas pelo autor.

Recebidos os autos por este juízo, o autor pugnou pela concessão do pedido de antecipação da tutela,

conforme petição de ID nº 119393336, a qual foi deferida nos termos da decisão de ID nº 122747390.

Contestação apresentada pelo Estado do Maranhão (ID nº 125354449), na qual alega, preliminarmente,

a impossibilidade de rediscussão da tese de nulidade de citação, em face da ocorrência da coisa julgada. No mérito,

alegou a impossibilidade de revisão das decisões de mérito dos Tribunais de Contas pelo Poder Público, sob afronta ao

princípio da separação dos poderes, bem como a inexistência de elementos que demonstrem a suposta ilegalidade da

decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Réplica, conforme petição de ID nº 146955927, na qual a parte autora reitera os pedidos formulados na

inicial.

Instadas as partes a se manifestarem sobre interesse na produção de provas adicionais, as partes

pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos formulados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, e considerando a natureza

da matéria debatida, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

No tocante à preliminar suscitada, entendo que assiste razão ao demandado, uma vez que as questões

relacionadas à nulidade de citação não podem ser objeto de discussão nos presentes autos, porquanto foi afastada pelo

Superior Tribunal de Justiça (ID nº 108827096, págs. 05/07).

N h

 $N\'umero \ do \ documento: 25072112103805400000143564681 \\ https://pje.tjma.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072112103805400000143564681 \\ https://pie.tjma.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.gr: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/Processo/ConsultaDocumento/Processo/ConsultaDocumento/Processo/ConsultaDocumento/Processo/Consult$ 

Desse modo, passo à análise do mérito referente às demais questões suscitadas.

Como é cediço, o controle jurisdicional sobre a seara administrativa é admitida excepcionalmente, a fim

de apreciar aspectos relacionados à legalidade do ato, sem adentrar, contudo, no mérito administrativo propriamente

dito, uma vez que decidido pela autoridade competente do âmbito de suas atribuições, com base nos critérios de

conveniência e oportunidade.

Entretanto, cumpre ressaltar que o controle da legalidade não está limitado apenas à análise dos

aspectos formais, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIÃO. MULTA. ANULAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER

JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem

dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a

controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse

da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades

administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos

adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena

administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia

ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito

administrativo do ato" (REsp n. 1.566.221/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira

Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 6/12/2017).

3. No caso, a Corte regional concluiu que não havia justa causa para aplicação da multa, eis que

inobservada mera formalidade, sem que houvesse prejuízo ao erário nem malversação de dinheiro

público.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1895380 / SE, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA,

DJe 20/06/2024.)

Feitas essas considerações, verifico que, não obstante o reconhecimento da validade da citação, a

condução do processo instaurado no âmbito do TCE/MA encontra-se eivado de irregularidades, implicando violação à

garantia do efetivo contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Inicialmente, constata-se que não foi observado pelo Relator o disposto no art. 192, III do Regimento

Interno do TCE/MA, na redação anterior à Resolução nº 268/2017:

"Art. 192. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

defesa ou recolher a quantia devida;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias,

apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis."

No caso em tela, vê-se que não houve imputação de débito, inclusive não consta qualquer menção

acerca de valores a serem recolhidos no ofício que determinou a citação do autor, demonstrando que houve

inobservância ao procedimento adequado à hipótese.

Além disso, conforme demonstrou o autor, a pauta da sessão não observou o disposto no art. 77, § 3º

do Regimento Interno, a seguir transcrito.

"3º. A pauta da Sessão Ordinária do Plenário será divulgada até quarenta e oito horas antes da

Sessão, mediante a publicação, em forma sinóptica, no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às

publicações da justiça, e a da Sessão Ordinária de Câmara afixada em local próprio e acessível do

edifício-sede do Tribunal de Contas, no mesmo período."

Como se pode verificar pela cópia do processo juntado aos autos, tais providências não foram

adotadas, uma vez que não consta a determinação de publicação da pauta no Diário Oficial do Estado, o que também

impossibilitou o exercício do direito de defesa por parte do autor.

No mais, em que pese a inexistência de regra específica sobre intimação pessoal acerca do

Número do documento: 25072112103805400000143564681 https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072112103805400000143564681 Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA - 21/07/2025 12:10:38 julgamento, observa-se que o autor não possuía advogado constituído nos autos, razão pela qual a intimação do

julgamento através do diário oficial, sem que houvesse qualquer manifestação anterior da parte, não se afigura razoável,

nem se alinha com os princípios norteadores do processo administrativo, nos termos do art. 5º, LV da Constituição

Federal. Desse modo, deveriam ser adotadas as providências necessárias para a assegurar a efetiva ciência do referido

ato por parte do autor, sobretudo considerando a natureza da decisão proferida.

Sobreleve-se, ainda, que, nos processos administrativos, constitui dever da Administração garantir a

efetiva observância ao direito do contraditório e ampla defesa, nos termos em que determina o art 2º, § único e incs. VII,

IX e X da Lei 9.784/99:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de :

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e

respeito aos direitos dos administrados.

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à

interposição de recursos, nos processos de que possuam resultar e nas situações de litígio."

Desse modo, em que ausência da observância das regras regimentais, e da efetiva comunicação dos

atos implicou prejuízos à defesa do autor, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais, a partir da

designação da pauta de julgamento, com a consequente anulação do acórdão impugnado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DO TCE. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU AS CONTAS DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO

PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Compete ao Judiciário controlar a legalidade das decisões do Tribunal de Contas, com base no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5°, XXXV, da CF).

inicipio constitucional da maiastabilidade da junsdição (artigo 5 , XXXV, da Ci ).

2) A falta de intimação sobre a pauta ou do Acórdão exarado no processo causa a nulidade do

julgamento, ou dos atos posteriores, conforme o caso.

 $N\'umero \ do \ documento: 25072112103805400000143564681 \\ https://pje.tjma.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072112103805400000143564681 \\ https://pie.tjma.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.gr: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/Processo/ConsultaDocumento/Processo/ConsultaDocumento/Processo/ConsultaDocumento/Processo/Consult$ 

3) No caso, as provas apontam no sentido de que o apelante não foi intimado dos Acórdãos do Tribunal de Contas que reprovaram as suas contas à frente da Câmara de Vereadores do Município de Paulo Ramos (exercícios financeiros de 2007 e 2008), impossibilitando a interposição de eventuais recursos posteriores, o que, sem dúvida, violou o devido processo legal e cerceou o seu direito de

recursos posteriores, o que, sem dúvida, violou o devido processo legal e cerceou o seu direito de defesa. Contudo, não demonstram que o mesmo ocorreu sobre a sua notificação a respeito da pauta, fato que impede o acolhimento do pedido de nulidade do julgamento.

4) Apelo provido parcialmente para anular os atos posteriores aos Acórdãos impugnados, pois estes foram prolatados sem vícios anteriores.

5) Recurso parcialmente provido". (TJMA, Apelação Cível nº 0853873-64.2016.8.10.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, julg. 07.10.2020).

Cumpre ressaltar, por fim, que o demandado não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

Quanto às questões relacionadas à eventual suspeição/impedimento do relator, bem como da

ilegalidade da multa aplicada, entendo que estas se encontram prejudicadas, considerando a fase a partir da qual houve

o reconhecimento da nulidade, além de envolver matérias supervenientes, que não foram apreciadas pela Corte de

Contas.

Ante o exposto, em desacordo com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado para

declarar a nulidade do julgamento das contas proferido no Acórdão PL-TCE 303/2010.

Condeno o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três

mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Decorrido o prazo do recurso voluntário e não havendo impugnação da sentença pelas partes

interessadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Sem custas.

Intimem-se.

São Luís, data do sistema

## MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO



